



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 7 / 2020 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.004264/2020-30

Santo André-SP, 09 de junho de 2020.

Assunto: Representação funcional encaminhada mediante Ofício nº 371/2019 da Superintendência de Gestão de Pessoas da UFABC, em 04 de novembro de 2019, relatando suposto não retorno de servidor após Licença para Tratar de Interesses Particulares, após ter sido formalmente solicitado seu comparecimento ao serviço.

Vistos e examinados os documentos da representação funcional encaminhada, e, considerando a análise preliminar, foi verificado que:

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, consta publicada sentença em processo judicial relacionado ao objeto da representação funcional em exame (Processo nº 5004847-26.2019.4.03.6126). Nessa diretriz, cita-se a seguir os principais trechos da sentença que são aplicáveis ao caso em comento:

Neste sentido, entendo que houve ato jurídico perfeito com a publicação da Portaria de exoneração da autora

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para anular a portaria nº 492, de 19.12.2017, do Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, e declarar a validade do ato administrativo (portaria 404, de 05.12.2017), que decretou a exoneração do Autor

Concedo a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de declarar a validade do ato administrativo, portaria 404, que decretou a exoneração do Autor a partir de 05.12.2017, surtindo seus efeitos legais.

Visando a mitigar o risco de descumprimento de sentença judicial com efeitos ativos sob o caso concreto (sentença nos autos do processo judicial eletrônico nº 5004847-26.2019.4.03.6126, que reconheceu a validade da portaria exoneratória), e, considerando a unidade do ordenamento jurídico, que pressupõe que os atos administrativos sejam conformados ao princípio da legalidade (art.37, caput, da Constituição Federal) e estejam conformes à lei e ao Direito (art. 2º, inciso I, da lei 9784/99: atuação conforme a lei e o Direito), pode-se concluir que:

a) não há suporte fático para, nesse momento, a autoridade correcional proceder à instauração de procedimento disciplinar, haja vista que, à luz do entendimento judicial concernente ao escopo analisado, houve válido ato administrativo de exoneração (ato jurídico perfeito), que pôs fim à relação funcional estatutária, que se findou em 05.12.2017.

b) do mais, quanto à declaração de validade do ato, incidiu, no caso examinado, a regência do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art.296. A tutela provisória conserva a sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Considerando esses aspectos ora apresentados, o raio de apuração, no caso de eventual persecução disciplinar para tratar da representação funcional em tela, tornar-se-ia impossível ou prejudicado quanto à análise, em razão da declaração de validade da portaria exoneratória (sentença judicial reconheceu a validade da portaria de exoneração, de 05.12.2017).

Conclui-se que é ausente a materialidade para a instauração de procedimento disciplinar que tenha por escopo investigar supostos fatos ocorridos após a exoneração, incidindo o artigo 144, parágrafo único, da lei 8112/90, combinado com o artigo 52 da lei 9.784/99. Decreto nº 969 de 31 de julho de 2020

Em vista do exposto, com fundamento nos artigos 9 e 10 da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, da CGU, e no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8112/90, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia.

(Assinado digitalmente em 09/06/2020 16:53)
SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL (Titular)
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **7**, ano: **2020**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **09/06/2020** e o código de verificação: **852e369203**